

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO

**LEI MUNICIPAL Nº. 2.056/2021** 

Em, 01 de março de 2021.

"CONCEDE ANISTIA INTEGRAL DE MULTAS E DISPENSA DOS JUROS AOS CONTRIBUINTES E DEVEDORES DA FAZENDA MUNICIPAL INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA JUNTO AO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO, no uso de suas prerrogativas legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

## LEI

- Art. 1º Em face dos efeitos negativos causados pelo COVID 19 na economia de São Miguel do Guaporé fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia e remissão de multas e juros aos créditos de natureza tributária e não tributária inscritas em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive objeto de parcelamento, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020, relacionados com:
  - I Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU;
  - II Imposto sobre serviço de qualquer natureza ISSQN;
  - III Auto de Infração de ISSQN;
  - IV Alvará de Localização e Funcionamento;
  - V Taxa de Uso de Bem Público;
  - VI Outras Dívidas.
- Art. 2º Será concedida remissão total e parcial de multas e juros para o pagamento ou parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2020:
  - I Pagamento à vista, com remissão de 100% (cem por cento) da multa e juros;
- II Em até três parcelas, com remissão de 75% (setenta e cinco por cento) da multa e
   juros;

Av. Capitão Silvio, 1446 - Fone 069 3642 2234

1

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO

- III Em até seis parcelas, com remissão de 50% (cinqüenta por cento) da multa e juros;
  - § 1º O valor mínimo de cada parcela será de 01 (uma) UPF Municipal.
- § 2º O crédito tributário será consolidado, considerando o somatório do crédito tributário até a data do efetivo pagamento em parcela única ou parcelamento, excluídos a multa e juros incidentes sobre o tributo, na forma do artigo 1º.
- § 3º O vencimento da primeira parcela ocorrerá 30 (trinta) dias após o efetivo acordo do parcelamento, ficando condicionada a ratificação do acordo após a confirmação do pagamento da respectiva parcela.
- § 4º O vencimento das demais parcelas ocorrerão nas datas subsequentes ao vencimento da primeira parcela.
- § 5° O não pagamento da parcela na data do vencimento prevista no § 4° acarretará em multa de 2% (dois por cento) do valor da parcela e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês de atraso.
- § 6º O inadimplemento de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, implicará na exclusão do sujeito passivo do parcelamento em curso, no vencimento antecipado do saldo do parcelamento e na perda do benefício da redução da multa, juros de mora e correção, referentes às parcelas não pagas.
- § 7º Os saldos remanescentes dos créditos tributários sofrerão acréscimos de multa e juros, a contar da data de vencimento dos respectivos créditos parcelados e serão objeto de cobrança administrativa ou cobrança judicial, não cabendo mais a concessão do benefício de pagamento na modalidade de parcelamento.
- § 8º O parcelamento dos créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, serão processadas em separado dos não inscritos.

2

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO

Art. 3º - A inclusão de créditos tributários e não tributários parcelados até 31 de dezembro de 2020, para fins do benefício da anistia de multa e juros deverão ter seus pagamentos efetuados nas seguintes condições:

I – Os parcelamentos que se encontrarem com todas as parcelas vencidas poderão ser revogadas a pedido da parte, e aplicado a anistia de multa e juros no percentual previsto no artigo 2º desta Lei, sobre os créditos tributários e não tributários objeto do parcelamento;

II – Os parcelamentos que possuem parcelas vencidas e a vencer, poderão, mediante pedido do contribuinte, ser objeto de revogação para fins de quitação plena de todos os créditos objetos de parcelamento nos percentuais previsto no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º - Para fins de pagamentos de créditos tributários e não tributários na forma do Artigo 1º da presente Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, autorizado a emitir os boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes devedores, bem como notificá-los para o pagamento à vista e dar ampla divulgação do benefício concedido.

**Parágrafo Único.** A concessão dos benefícios relacionados a anistia de juros e multas descritos na presente Lei não poderá ser invocado novamente aos contribuintes que deles usufruírem nos próximos 05 anos subsequentes.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 01 de março de 2021.

APROVADO

Aruson Valento da Silva

SANCIONADO

3